



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.233/07

Objeto: Pedido de Parcelamento

Órgão: Fundo de Previdência de Sapé

PEDIDO DE PARCELAMENTO. Prestação Anual de Contas, exercício 2006. Constatação de Falhas. Imputação de Multa. Pedido de Parcelamento.

ACÓRDÃO APL TC – nº 0495/2010

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 02.233/07, que trata do Pedido de Parcelamento de MULTA, no valor de **R\$ 2.805,10**, imposta ao Sr. **Edvaldo Alves de Aguiar**, Ex-Presidente do Fundo de Previdência de Sapé-PREV-SAPÉ, através do Acórdão APL TC nº 520/2009, quando do exame da Prestação Anual de Contas, exercício financeiro 2006,

Considerando que o Sr. **Edvaldo Alves de Aguiar**, alegando dificuldades financeiras em honrar o compromisso de uma só vez, propôs o pagamento do valor relativo à **multa**, em 24 (vinte e quatro), conforme Doc. nº 04331/10, anexo aos autos, acordam os **Conselheiros Membros** do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em **DEFERIR** o Pedido em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, de **R\$ 280,51 (duzentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos)**, ciente o responsável de que, na forma do disposto no art. 8º da Resolução 05/95, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado, e que, de acordo com o art. 7º da citada resolução, o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão do Tribunal.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE - Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 26 de maio de 2010.

Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui Presente:

Procuradora Sheyla Barreto Braga de Queiroz
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 02.233/07

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos do Pedido de Parcelamento de MULTA, no valor de **R\$ 2.805,10**, imposta ao **Sr. Edvaldo Alves de Aguiar**, Ex-Presidente do Fundo de Previdência de Sapé-PREV-SAPÉ, através do Acórdão APL TC nº 520/2009, quando do exame da Prestação Anual de Contas, exercício financeiro 2006.

Alegando não possuir condições para efetuar o pagamento de uma só vez, o Sr. Edvaldo Alves de Aguiar deu entrada neste Tribunal do Pedido de Parcelamento da multa, documentos de fls. 799/801, propondo a devolução da mesma em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais, iguais e sucessivas.

Este Relator, examinando os documentos encartados, sugere que a devolução poderá ser diferida em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas.

Não foram os autos previamente examinados pelo ao Ministério Público Especial.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros

Considerando as informações acima citadas, o parecer oral oferecido pelo Ministério Público junto ao Tribunal, e, ainda, decisão desta Corte nos Processos TC nº 11.176/00 – Prefeitura Municipal Pitimbu, e TC nº 01.485/06 – Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, proponho que os Srs. Conselheiros membros do **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba** defiram o Pedido em 10 (dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas, de **R\$ 280,51 (duzentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos)**, ciente o responsável de que, na forma do disposto no art. 8º da Resolução 05/95, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente, observado o disposto nos parágrafos 3º e 4º do art. 71 da Constituição do Estado, e que, de acordo com o art. 7º da citada resolução, o parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão do Tribunal.

É a proposta.

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator